

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

[2] (...)

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

(...)

[3] **Art. 31.** São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

(...)

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

## DECISÃO

SEI nº 00032490-13.2021.8.17.8017

### DECISÃO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DE PE

Trata-se de parecer do Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, no sentido de ser instaurado Processo Administrativo Disciplinar do **Sr. PABLO VITÓRIO CASTRO DE MELO**, titular da **PRIMEIRA SERVENTIA NOTARIAL DE PETROLINA-PE (CNS nº 15.956-6)**, por haver sérios indícios de que praticou as infrações disciplinares previstas na Lei Federal nº 8.935/94, artigos 30, incisos III e VIII c/c 31, incisos I, III e V.

O parecer foi lançado nos seguintes termos:

**“SEI nº 00032490-13.2021.8.17.8017**

#### PARECER

*Expediente enviado a esta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial) pela Doutra Ouvidoria do TJPE, referente à **reclamação de autorização sigilosa**, lá formalizada em face da **SERVENTIA NOTARIAL DO MUNICÍPIO DE PETROLINA (CNS Nº 15.956-6)**.*

**Com nossos destaques, transcrevo o conteúdo da reclamação:**

**“DESCRIBÇÃO DA MANIFESTAÇÃO:** No dia 29/07/2021, eu e minha esposa fomos ao **Cartório do Primeiro Ofício de Notas e de Protestos de Petrolina** para fazer uma Procuração Pública para nosso advogado. Quando fomos pagar pelo serviço a moça disse que **o valor era de R\$ 182,98, pois o valor individual era R\$ 91,49, mas seriam cobradas duas procurações porque éramos duas pessoas**. **Achei estranho, mas paguei**.

*Dias depois, em São José do Egito, um irmão e uma irmã meus foram também fazer uma procuração também para o mesmo advogado, **mesmo conteúdo, mesma finalidade e só foi cobrado o valor de R\$ 91,49**.*

*No dia seguinte, **mesma situação em Recife com mais três irmãos e minha mãe e novamente só cobraram o valor de uma Procuração, mesmo com 4 outorgantes**.*

**Fui lá no Cartório, relatei os fatos acima, mas eles disseram que obedeciam as regras e que os outros é que estavam cobrando errado a menor**.

*Como não fazia muito sentido essa argumentação, depois disseram que era porque éramos um casal e isso justificava a **tarifa dobrada**. Achei mais absurdo ainda.*

*Quero saber como reaver o valor pago a maior e como obrigá-los a trabalhar corretamente.*

*Apesar de ser um ambiente excelente para o atendimento, **não vi em nenhum lugar a tabela com os valores dos serviços**.*

*Aguardo suas orientações e providências. Grato”.*

*Esta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial) notificou o titular da Serventia, Sr. PABLO VITÓRIO CASTRO DE MELO, para prestar informações preliminares, nas quais resumidamente consta o que segue, com os nossos destaques:*

#### **DOS EMOLUMENTOS E DEMAIS IMPOSTOS RECOLHIDOS PELO CARTÓRIO EM RAZÃO DA PRÁTICA DO ATO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA**

*Entendo que cobramos pelos atos praticados da maneira correta. In casu, uma procuração pública ad judicium outorgada por duas pessoas distintas, marido e mulher.*

*De prêmio cumpre ressaltar que a Lei de Custas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual 11.404/96) não estabelece em seu texto, tampouco na tabela de emolumentos que a integra, **qualquer diferenciação na cobrança em razão de haver mais de um outorgante**.*

*No Estado de São Paulo, por exemplo, há a disposição de que as procurações com até 04 (quatro) outorgantes serão cobradas por um preço único, enquanto a partir do quinto outorgante um valor fixo é acrescido por cada excedente.*

*O mesmo é estabelecido na tabela de emolumentos do Estado do Rio de Janeiro, porém o preço é único até o máximo de 03 (três) outorgantes, com um preço fixo a ser aplicado para cada outorgante a mais.*

*No Estado do Rio Grande do Sul, a observação nº 4 da tabela dos emolumentos estabelece um valor fixo para o primeiro outorgante e outro valor para cada excedente, a partir do segundo, sem qualquer distinção. O mesmo ocorre com o Estado de Alagoas.*

No Distrito Federal a tabela de emolumentos estabelece de forma clara que marido e mulher, bem como os sócios representativos de sociedade civil ou comercial, deverão ser entendidos como um único outorgante para fins de cobrança de emolumentos, também estabelecendo um valor fixo para cada outorgante que acrescer. O Estado do Paraná cobra o mesmo valor por cada outorgante.

O único estado da federação que traz em sua tabela de emolumentos preço fixo independente do número de outorgantes e de outorgados é o Mato Grosso do Sul (Item 5 da tabela I). No Estado de Pernambuco, que por ora nos interessa, a exemplo dos Estados da Paraíba e do Mato Grosso, a tabela não estabelece nenhuma diferenciação na cobrança, em virtude da existência de vários outorgantes.

Assim sendo, deve-se obedecer o princípio de que a cobrança deve ser feita pela quantidade de negócios jurídicos distintos, independente de eles estarem no mesmo instrumento ou em instrumentos diferentes. Ora, se numa única escritura constam vários negócios jurídicos distintos, deve-se cobrar por cada um deles!

É o que ocorre diariamente com todas as modalidades de alienação de bens, por exemplo. Se as mesmas partes transacionam vários imóveis, o valor dos emolumentos são calculados tomando por base todos esses negócios isoladamente, não importando se estão no mesmo instrumento ou em instrumentos distintos.

Por que no negócio jurídico mandato seria diferente?

Vale enfatizar que seguindo o mesmo raciocínio, quando vários representantes de uma pessoa jurídica subscrevem procuração representando-a, independente do número de signatários deve ser cobrada uma única procuração, pois apenas uma pessoa jurídica outorgou poderes para um procurador. Nesse caso temos apenas um negócio jurídico praticado e apenas um ato notarial deve ser cobrado.

Quando o legislador quis que a cobrança fosse diferente, assim estabeleceu originariamente no texto da Lei de Custas ou na tabela de emolumentos que a integra. É o que ocorre com os pactos adjetos, por exemplo, que têm uma forma especial de cobrança, por força do que dispõe a nota explicativa nº 1.

Portanto, para que houvesse alguma gratuidade ou valor diferenciado a ser concedido a algum dos outorgantes seria necessária a previsão legal. Ainda mais se tratando do negócio jurídico mandato, como veremos adiante.

#### **DAS CARACTERÍSTICAS DO NEGÓCIO JURÍDICO MANDATO**

Primeiramente necessário compreender que o negócio jurídico mandato não se confunde com o segundo, a ser subscrito pelo procurador. É que se pode querer justificar a cobrança diferenciada da procuração em razão do segundo negócio exigir a participação do cônjuge, como por exemplo na compra e venda de bem imóvel. Todavia, data vênua, o segundo negócio nada tem a ver com o primeiro, que já se perfaz com a outorga da procuração.

A principal característica do mandato é ser ele um negócio jurídico *intuitu personae*, ou personalíssimo, sendo certo que os laços de confiança existentes entre o representado e o representante são fundamentais.

**Portanto não há como negar que mesmo no caso em que duas pessoas casadas outorgam procuração ao mesmo procurador, há dois negócios jurídicos distintos.** E por tal razão devem ser cobrados separadamente, pouco importando se estão contidos no mesmo instrumento ou em instrumentos distintos. Inclusive um dos outorgantes, no exemplo acima citado, pode revogar o mandato sem que isso acarrete qualquer efeito no outro, que continuará plenamente válido.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO CONTRÁRIO ANTE O PRINCÍPIO DA JUSTA REMUNERAÇÃO DOS ATOS NOTARIAIS**

Douto Magistrado Corregedor.

Entender que as procurações devem ser cobradas independentemente do número de outorgantes pode ferir de morte o princípio constitucional da justa remuneração dos atos notariais. Sim porque a Lei 10.169 de 20 de dezembro de 2000, que regula o §2º do Artigo 236 da Constituição Federal, estabelece no Parágrafo único do Artigo Primeiro:

**O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.**

Isto posto, vislumbra-se a hipótese, plenamente plausível e não tão rara, de um grupo de 600 (seiscentas) pessoas, ligadas por um interesse comum, coproprietárias de um empreendimento, por exemplo, outorgarem uma procuração pública a um causídico para a defesa de seus direitos, bem como para a resolução das questões imobiliárias pendentes.

Essa procuração custaria R\$ 91,49 (noventa e um reais e quarenta e nove centavos) já com todos os impostos. O tabelião receberia R\$ 64,33 (sessenta e quatro reais e trinta e três centavos) a título de emolumentos.

**Pergunta-se** : seria justa essa remuneração? O princípio constitucional da justa remuneração dos atos notariais estaria sendo observado? É claro que não.

Cada procuração pública estaria sendo paga ao valor de R\$ 0,15 (quinze centavos).

Frise-se a responsabilidade direta e objetiva do Estado na prática de atos desta natureza e a possibilidade de ação de regresso contra o tabelião.

#### **DA EXISTÊNCIA DA TABELA DE EMOLUMENTOS 2021 EXPOSTA NA PAREDE DA SERVENTIA PARA A APRECIAÇÃO DOS USUÁRIOS**

Na Serventia tem exposta a Tabela de Custas e Emolumentos desde o primeiro dia útil do ano.

#### **DO PEDIDO**

Requeru: seja reconhecida a correção da cobrança de emolumentos de acordo com o número de negócios jurídicos firmados, como ocorre com todos os demais atos notariais, pelas seguintes razões:

1- A grande maioria dos Estados brasileiros, incluindo os mais desenvolvidos (São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Bahia, Ceará, dentre outros) cobram emolumentos de acordo com o número de outorgantes, seja o mesmo valor, seja um preço diferenciado para cada excedente;

2- O mandato é um negócio jurídico *intuitu personae*, de caráter pessoal, e como consequência uma procuração outorgada por duas pessoas constitui dois atos notariais, independente de estarem no mesmo instrumento ou em instrumentos distintos, tanto que a revogação de um não interfere na validade do outro, sendo certo que os emolumentos e demais tributos devem ser cobrados por cada ato praticado;

3- A adoção de entendimento diverso feriria de morte o princípio constitucional da justa remuneração dos atos notariais, pois possibilitaria a prática de atos extremamente trabalhosos e de grande responsabilidade em contrapartida a uma remuneração excessivamente pequena. Vale lembrar que outros tributos também seriam afetados, como o ISS, de competência dos municípios, o FERC, a TSNR, o FERM, o FUNSEG, todos de competência estadual.

Pede também a edição de ato normativo próprio, orientador de todas as serventias do Estado, visando à uniformização da cobrança de emolumentos e demais tributos em todo o Estado. Requer por fim a participação no presente procedimento administrativo do Colégio Notarial do Brasil, Seccional Pernambuco (CNB/PE), da Associação dos Notários e Registradores de Pernambuco (ANOREG/PE) e da Associação Pernambucana de Notários e Registradores (APENOR), para apresentarem parecer.

Depois de prestadas as informações preliminares, novamente foi o titular da Serventia reclamada notificado para proceder com a juntada das contas realizadas para a cobrança ao reclamante (despacho Id nº 1419197).

Em resposta, conforme Id nº 1433787), o titular da Serventia reclamada disse:

"1. Que não foram acostados documentos referentes às contas pertinentes ao caso, em virtude de não termos conhecimento acerca de quem seria o reclamante, vez que o presente processo foi instaurado em face de reclamação anônima;

2. Que embora não tenhamos conhecimento acerca de quem apresentou a reclamação, **reconhecemos que fazemos a cobrança pela lavratura das procurações públicas considerando cada outorgante, por entender que não pode ser outra a conduta das serventias extrajudiciais de notas, ante o que dispõe a Lei de Custas do Estado de Pernambuco, a tabela de emolumentos que a integra e a natureza do ato**, conforme fundamentação esgrimida na peça de defesa carreada aos autos, datada de 15 de outubro de 2021.

3. Assim sendo, ratifico as proposições já vindicadas, pugnano pela participação dos órgãos representativos de classe, mormente o Colégio Notarial do Brasil, Seccional Pernambuco (CNB/PE) e a Associação dos Notários e Registradores de Pernambuco (ANOREG/PE)".

Em mais uma oportunidade esta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial) determinou a notificação do titular reclamado, para enviar as contas apresentadas ao reclamantes, desta feita destacando na notificação os preceitos estabelecidos nos incisos XIII e XIV do Art. 30 c/ incisos I e V do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994:

**Art. 30.** São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

**XIII** - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

**XIV** - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

**Art. 31.** São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

**I** - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

**III** - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

(...)

**V** - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Até a presente data o titular reclamado não enviou as contas solicitadas por esta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial), nada obstante a ela tenha se reportado em suas informações preliminares, conforme transcrito acima.

**Era o que tinha de ser relatado.**

Pois bem. Trata-se de uma reclamação na qual o reclamante entende ter sido lesado pelo titular da Serventia reclamada, porquanto lhe foi cobrado em dobro o valo pela pratica de um ato de lavratura de procuração pública, ao argumento de que nela constavam dois outorgantes.

O titular da Serventia reconhece em suas informações que calcula o valor dos emolumentos de acordo com o quantitativo de outorgantes, vejamos:

"2. Que embora não tenhamos conhecimento acerca de quem apresentou a reclamação, **reconhecemos que fazemos a cobrança pela lavratura das procurações públicas considerando cada outorgante, por entender que não pode ser outra a conduta das serventias extrajudiciais de notas, ante o que dispõe a Lei de Custas do Estado de Pernambuco, a tabela de emolumentos que a integra e a natureza do ato**, conforme fundamentação esgrimida na peça de defesa carreada aos autos, datada de 15 de outubro de 2021".

Portanto, diante do que afirmou o delegatário reclamado, é fato incontestável, porquanto incontroverso, que no caso concreto ocorreu cobrança em dobro dos emolumentos, no âmbito da sua serventia.

Importante destacar, que a Tabela de TABELA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS ATO Nº 936/2020 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020, DJe Edição 233/2020, de 23 de dezembro de 2020, Pág. 7 – 19, faz menção apenas ao valor unitário cobrado pela lavratura de Procuração, não mencionando qualquer exceção ou autorização para que o valor ali consignado possa ser alterado a depender do quantitativo de outorgantes.

Com efeito, o reclamado agiu por livre arbítrio, interpretando a aludida Tabela na forma que melhor lhe proveu, porquanto, sequer consultou a Corregedoria Geral de Justiça como deveria procede com a cobrança em havendo mais de um outorgante.

**Na Tabela para os Cartórios Extrajudiciais deste Estado, acima mencionada, consta da TABELA 'D' – ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS**, os seguintes valores referentes aos atos de Procuração ou substabelecimento:

" **VI - Procuração ou substabelecimento:**

**1. Para fins de assistência e previdência social: R\$ 28,35**

**2. Para administração comercial, para o foro em geral e outros fins: R\$ 71,48**

**3. Em causa própria para alienação de bens ou com valor declarado: RR\$ 176,85"**

Como dito antes, a Tabela não prever qualquer exceção para cobrança acima dos valores nela consignados, no tocante a atos de Procuração e Substabelecimento.

Ademais, até a presente data o reclamado não enviou as contas apresentadas ao reclamante, nada obstante tenha sido notificado por duas vezes para isso, fato que configura a conduta tipificada no **artigo 30, inc. III da Lei Federal nº 8.935/1994**.

Portanto, o reclamado, **ao que parece**, cometeu as **infrações disciplinares previstas nos artigos 30, incisos III [1] e VIII [2] c/c 31, inciso I e V, ambos da Lei Federal nº 8.935/1994 [3]**.

Sendo assim, para melhor apuração dos fatos, e **observando-se o direito ao contraditório e a ampla defesa**, **OPINA-SE** pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Sr. **PABLO VITÓRIO CASTRO DE MELO**, titular da **PRIMEIRA SERVENTIA NOTARIAL DE PETROLINA-PE (CNS nº 15.956-6)**, por haver sérios indícios de que praticou as infrações disciplinares previstas na Lei Federal nº 8.935/94, artigos 30, incisos III e VIII c/c 31, incisos I, III e V, ambos da Lei Federal nº 8.935/1994.

**Também que seja orientado o reclamante para que, d e acordo com a Instrução Normativa nº 10/2010 TJPE (DJE de 14.06.10)**, providencie junto à **Diretoria Financeira do TJPE**, requerimento de devolução da **TSNR**, recolhida em excesso, devendo constar do pedido a sua qualificação, seu CPF, endereço completo, número de telefone, e-mail para contato; dados bancários para crédito do valor, guia do SICASE paga, certidão ou ofício da serventia informando que se procedeu com a devolução dos emolumentos excedentes.

Finalmente que **seja indeferido o pedido vertido para a participação no presente procedimento administrativo do Colégio Notarial do Brasil, Seccional Pernambuco (CNB/PE), da Associação dos Notários e Registradores de Pernambuco (ANOREG/PE) e da Associação Pernambucana de Notários e Registradores (APENOR), para apresentarem parecer, uma vez que não se trata de consulta, mas sim da necessidade ou não da instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de eventual prática infração disciplinar por parte do reclamado.**

É o parecer, s.m.j.Publique-se.

Recife, [data registrada no Sistema].

**CARLOS DAMIÃO LESSA**

**JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL TJPE”**.

Sendo assim, acolho o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, pelos seus próprios fundamentos os quais adoto.

Determino:

A instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Sr. **PABLO VITÓRIO CASTRO DE MELO**, titular da **PRIMEIRA SERVENTIA NOTARIAL DE PETROLINA-PE (CNS nº 15.956-6)**, por haver sérios indícios de que praticou as infrações disciplinares previstas na **Lei Federal nº 8.935/1994, artigos 30, incisos III e VIII c/c 31, incisos I, III e V**;

Seja **orientado o reclamante** para que, de acordo com a **Instrução Normativa nº 10/2010 TJPE (DJE de 14.06.10)**, providencie junto à **Diretoria Financeira do TJPE**, requerimento de devolução da **TSNR**, recolhida em excesso, devendo constar do pedido a sua qualificação, seu CPF, endereço completo, número de telefone, e-mail para contato; dados bancários para crédito do valor, guia do SICASE paga, certidão ou ofício da serventia informando que se procedeu com a devolução dos emolumentos excedentes;

Indeferido o pedido vertido para **a participação no presente procedimento administrativo do Colégio Notarial do Brasil, Seccional Pernambuco (CNB/PE), da Associação dos Notários e Registradores de Pernambuco (ANOREG/PE) e da Associação Pernambucana de Notários e Registradores (APENOR), para apresentarem parecer.**

Expeça-se Portaria.

Cumpra-se.

Recife, data registrada no sistema.

**DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE.**

[1] **Art. 30**. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

[2] (...)

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

(...)

[3] **Art. 31**. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

(...)

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

**PORTARIA**  
**PORTARIA Nº 132/2021**